



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000676/2010-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.840 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente NEXANS BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2007

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE CONTENHAM AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. MULTA.

Constitui infração deixar a empresa de exibir à fiscalização qualquer documento que contenha informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da previdência social, quando regularmente intimada para esse fim.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 05-34.010 – 8ª Turma da DRJ/CPS, fls. 255/260, que julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 37.263.992-5, referente ao período de 01/2007 a 12/2008, no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

A presente autuação almeja o pagamento de multa em razão de a empresa não ter apresentado as informações, trabalhistas e fiscais, relativas ao período de 01/2007 a 12/2008, mesmo tendo sido intimado à sua apresentação.

A multa foi capitulada segundo o art. 32/ III, §11 da Lei 8.212/91, Art. 225, III do Regulamento da Previdência Social, assim como foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e nos arts 283, inciso II alínea B e ar373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, definido pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2010.

As informações estão no Relatório Fiscal, fls. 7/12, *in verbis*

III – CONTEXTO

3. Muito embora, tenha sido regularmente intimada para este fim, através do competente Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, datado de 04/05/2010, não apresentou, no curso da ação de auditoria, os documentos e arquivos abaixo:

Os arquivos digitais das Guias de Recolhimento do FGTS e Declarações à Previdência Social – GFIPs, denominadas “Sefipcr.sfp”, expedidos pelo sistema Sefip, referentes aos dados dos segurados que lhe prestaram serviços durante o período auditado de 01/2007 a 12/2008 (inclusive décimo terceiros salário), enviados pelo contribuinte e constantes do Sistemas GFIPWeb;

Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, em meio digital e em meio papel.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 225/228.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos do então impugnante, a 8ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Campinas, prolatou o acórdão 05-34.010, de fls. 255/260, a qual julgou improcedente a impugnação ofertada para manter incólume o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período: 01/01/2007 a 31/12/2008

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE CONTENHAM AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. MULTA.

Constitui infração deixar a empresa de exibir à fiscalização qualquer documento que contenha informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da previdência social, quando regularmente intimada para esse fim.

ÔNUS PROBANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS NA IMPUGNAÇÃO.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da exigência fiscal, pois no caso específico de se sustentar uma pretensão contrária ao que está evidenciado nos autos, o ônus de provar é do contribuinte. Não havendo provas para comprovar a essência daquilo que é afirmado pela defesa, mantém-se a exigência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a recorrente, NEXANS DO BRASIL S/A., interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio de instrumento de fls. 264/269, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1 – A recorrente apresentou todos os documentos requeridos.

2 – O montante da multa não condiz com a capitulação legal utilizada pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl.278, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA MULTA APLICADA

No que se refere à multa aplicada, verifica-se que o procedimento realizado obedeceu os limites da legislação vigente.

Dispõe o art. 32, III, §11 da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

...

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivadas na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

A falta acima está classificada também no no artigo 283, inciso II, alínea “b” e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos art. 290 e 292, e de acordo com os seguintes valores:

...

II – a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)

b) deixa a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288 são reajustados nas mesma épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Apesar de a recorrente argüir que foi disponibilizado à fiscalização todos os documentos e informações que lhe foram solicitados, este não é o fato que se verifica, tendo em vista que a empresa foi regularmente intimada pelo TIPT, datado de 05/05/2010 para a apresentação dos arquivos digitais, denominados “Sefipcr.sfp” e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e não os apresentou.

Cabe a recorrente a demonstração de que os referidos documentos foram apresentados, todavia, a própria empresa em seu Recurso Voluntário admite que não logrou êxito em registrar a entrega dos referidos arquivos e que não possui prova apta para tanto.

Assim sendo, resta verificado que o procedimento fiscal está de acordo com a legislação vigente. Ante o exposto, entendo que deve ser mantido o crédito tributário, haja vista que a recorrente não mostrou de forma inequívoca os argumentos por ela trazidos.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço o Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto.